



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

ÍNDICE

EDITORIAL	1
PARECERES E MANIFESTAÇÕES	3
LEGISLAÇÃO (<i>HYPERLINKS</i>)	9
JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS (<i>HYPERLINKS</i>)	11
LEGISLAÇÃO EM DESTAQUE	13

EDITORIAL: O CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

José Renato Nalini, apoiando-se em lição de Eduardo García Máynez, ressalta que “o objeto da ética é a *moralidade positiva*, ou seja, ‘o conjunto de regras de comportamento e formas de vida através das quais tende o homem a realizar o valor do bem’”¹.

Quer-nos parecer que, no âmbito da Administração Pública, a efetivação de preceitos éticos pode ser vista, ao menos, de duas formas.

A primeira – com uma dimensão predominantemente humanística – diz respeito à elevação do padrão de comportamento dos agentes públicos e dos cidadãos que interagem com esses agentes, de modo a permitir que as relações mantidas com o Poder Público produzam resultados mais transparentes, previsíveis e satisfatórios.

A outra perspectiva – de índole jurídica – permite vislumbrar, nos imperativos éticos, uma forma de adensar preceitos normativos que já vinculam a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e

¹. NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.34 (destaque no original).



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

eficiência.

Com vistas ao aprimoramento da atividade administrativa, foi aprovado, pelo Decreto estadual n.º 60.428, de 8 de maio de 2014, o Código de Ética da Administração Pública Estadual (anexado ao final deste boletim).

De seu teor, é possível destacar, por exemplo, o dever do agente público de observar, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo, e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses (artigo 2º).

Em alguns dispositivos, nota-se a descrição de condutas já tipificadas como improbidade administrativa (artigos 4º e 6º), e, em outros, a positivação de medidas salutares relativas ao tratamento conferido aos cidadãos (artigo 3º), ao recebimento de presentes (artigo 9º) e ao registro de reuniões e audiências (artigo 10). Merece destaque, também, a determinação da presença, sempre que possível, de, ao menos, dois agentes públicos nas reuniões em que houver o comparecimento de particulares (também estabelecida no artigo 10).

À parte das regras de comportamento, previu-se a competência da Comissão Geral de Ética para instaurar procedimento voltado a apurar suspeita de violação do Código (artigo 12, inciso I), que poderá resultar em recomendações à autoridade superior do investigado (artigo 13, §2º).

Finalmente, foi determinada a aplicação do referido Código de Ética sem prejuízo de outros diplomas similares já existentes em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo (artigo 14).

Vê-se, enfim, que a novel legislação trouxe regras potencialmente benéficas à Administração Pública Estadual e aos cidadãos em geral. Resta aos agentes públicos estaduais, em sua atuação cotidiana, envidar renovados esforços para concretizar os preceitos considerados.

Cordialmente,

Equipe da Coordenadoria de Empresas e Fundações.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

PARECERES E MANIFESTAÇÕES²

- **Parecer GPG/CONS n.º 59/2013**

FUNDAÇÃO GOVERNAMENTAL. PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÃO AUTORIZADA POR LEI. INEXISTÊNCIA DE PODER HIERÁRQUICO DISCIPLINAR ENTRE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E A FUNDAÇÃO. CONTROLE FINALÍSTICO OU DE RESULTADOS A SER EXERCIDO PELAS SECRETARIAS DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA. CONTROLE POLÍTICO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Apuração de ilícitos administrativos e cominação de eventuais penalidades devem ser feitas utilizando-se dos meios institucionais próprios da entidade descentralizada. Disciplina do Decreto Lei-Complementar nº 7, de 06/11/1969 e detalhamento nas normas do Estatuto e Regimento Interno da Fundação. Precedente: Parecer PA nº 65/2002. Inaplicabilidade ao caso do Parecer PA nº 19/2007. Ação de responsabilidade civil por ato de improbidade em curso, movida pelo Ministério Público estadual. Avaliação da pertinência do ingresso do Estado na ação. Competência da Subprocuradoria do Estado da Área do Contencioso Geral.

- **Parecer GPG/CONS n.º 55/2014**

Companhia Paulista de Securitização – CPSEC. Convenção Coletiva. Lei nº 9.505/97 (Lei Eleitoral), artigo 73, inciso VIII. Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal). Empresa não dependente. Possibilidade de

². As manifestações e os pareceres mencionados foram proferidos em resposta a consultas específicas. Recomenda-se, assim, que, antes da evocação dos apontamentos presentes neste *Boletim* em casos concretos, seja solicitada a íntegra do pronunciamento à Coordenadoria de Empresas e Fundações, de modo a assegurar a pertinência dos presentes resumos a outras hipóteses.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

aplicação, no período eleitoral, de dispositivos de Convenção Coletiva que preveem reajuste salarial e revalorização de benefícios.

- **Parecer PA n.º 22/2014**

SERVIDOR TRABALHISTA. REMOÇÃO POR UNIÃO DE CÔNJUGES. Empregado Público da São Paulo Previdência – SPPREV. Regime jurídico que vincula a interessada e a empregadora é o da Consolidação das Leis do Trabalho, donde inaplicáveis os dispositivos da Lei estadual nº 10.261/68. Artigo 130 da Constituição Estadual. Norma de eficácia limitada por princípio institutivo. Se o regime jurídico que vincula o servidor ao empregador público é o da Consolidação das Leis do Trabalho, é pela legislação trabalhista que se rege a relação jurídica.

- **Parecer PA n.º 23/2014**

RETIFICAÇÃO DE TÍTULO DE DOMÍNIO DE ÁREA EXPEDIDO PELA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO EM NOME DE PESSOAS DETERMINADAS, PARA NELE CONSTAR, COMO BENEFICIÁRIA, A ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DO CANGUME. Impossibilidade. Uma vez expedido Título de Domínio de área tendo como beneficiárias pessoas determinadas, não é possível a substituição destas, ainda que o documento não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, pois tal ato não só não configuraria correção de eventual erro material, como atingiria o direito dos sucessores dos beneficiários originais.

- **Parecer PA n.º 31/2014**

LICITAÇÃO. Alienação de bens móveis pela Administração Pública determinada pelo Decreto Estadual n.º 59.327, de 28 de junho de 2013. Leilão. Decreto



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

Federal n.º 21.891, de 19 de outubro de 1932. Compatibilidade com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Escolha dos leiloeiros oficiais. Credenciamento. Inexistência, em regra, de parâmetro competitivo de preço. Observância do sistema de rodízio segundo o critério de antiguidade. Possibilidade do estabelecimento de requisitos adicionais, ligados a armazenamento e transporte, por exemplo. Comissão. Pagamento somente pelos compradores. Proporção fixa. Inteligência dos artigos 24, parágrafo único, e 42, parágrafo segundo, do regulamento aprovado pelo citado decreto federal. Caso concreto em que, não obstante, pode ser realizada licitação se, à vista de exigências adicionais formuladas pela Administração, houver possibilidade de competição entre os interessados para a formação do melhor preço. Necessidade, em qualquer hipótese, de demonstração da economicidade da solução a ser adotada e de controle da atividade de avaliação prévia dos bens, caso delegada a terceiros. Precedentes: Parecer PA-3 n.º 262/1993; Parecer PA n.º 183/2004; Parecer PA n.º 197/2009; Parecer AJG n.º 865/2009.

- **Parecer PA n.º 47/2014**

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS. Artigo 31 da Lei federal n.º 8.212/1991, alterado pela Lei federal n.º 9.711/1998, não aplicável. Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. Relação dos serviços sujeitos à retenção é exaustiva. Precedente: Parecer PA n.º 50/2004. Serviços contratados com a VUNESP que não se enquadram no rol trazido pela norma regulamentar. Administração Pública, enquanto contratante, não está obrigada a reter 11 % (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal.

- **Parecer PA n.º 52/2014**



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

CONTRATO IRREGULAR. PAGAMENTO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. FUNDAÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº 40.177/1995. Norma que traz pressupostos necessários e pertinentes para fundamentação de pagamento, a título indenizatório, de despesas sem cobertura contratual ou decorrentes de contrato posteriormente declarado inválido. Dirigida, expressamente, à Administração Centralizada e Autárquica. Fundações estaduais não inclusas. Despacho da Procuradora do Estado Assessora Chefe da Assessoria Jurídica do Governo quando da apreciação do Parecer AJG nº 1463/2006 (Decreto estadual nº 40.177/1995 em sua redação original). Requisitos que, no que couber, podem ser considerados pelas fundações para decisão quanto a eventual pagamento.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 44/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. Reabilitação profissional. Regras do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS que excluem, dos processos de progressão por desempenho e de promoção por desempenho, os empregados reabilitados para exercício de funções diversas daquelas inerentes ao emprego de origem. Necessidade de adequação do Plano. Recomendação de sujeição de pleito corretivo, para ulterior deliberação pela Comissão de Política Salarial – CPS.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 45/2014**

Contratação da Fundação para o Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP) para Administração de Estágios. Efeitos das disposições de Convenção Coletiva de Trabalho sobre tal Avença. Ineficácia da Norma Convencional Trabalhista sobre Contrato Administrativo. Observações.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

- **Manifestação GPG-CEF n.º 48/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. ADICIONAL. QUINQUÊNIO. SEXTA-PARTE. Indagação a respeito do não pagamento, a empregados admitidos por fundação governamental de direito privado, dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta-parte) previstos no artigo 129 da Constituição Estadual. Regra que somente é autoaplicável aos servidores estatutários. Necessidade de regulamentação específica quanto aos celetistas. Entendimento consolidado na jurisprudência administrativa da Procuradoria Geral do Estado.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 58/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SABESP. Incorporação de adicional de insalubridade ao pagamento de horas extras. Possibilidade de celebração.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 61/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Pagamento de indenizações rescisórias a empregados em comissão. Matéria que foi objeto de orientações prestadas pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC. Inserção subsequente, pela CETESB, de cláusula contratual que veda o pagamento de tais indenizações a comissionados. Pedido da estatal para limitar a aplicação das orientações em questão às admissões celebradas sob a égide de tal cláusula. Ausência de suporte jurídico para o acolhimento do pleito. Medidas a adotar em eventual atuação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Dúvida sobre a contribuição



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

social prevista no artigo 1º da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 62/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Proposta de Programa de Desligamento Voluntário – PDV apresentada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ. Indagações suscitadas pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC relativas (i) ao alcance da decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 589.998; (ii) à previsão de critérios de elegibilidade diferenciados para os ocupantes de determinados empregos e (iii) à admissibilidade de incentivo à demissão de ocupantes de empregos em comissão.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 65/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PODER DISCIPLINAR. Apuração de possíveis irregularidades cometidas por empregado de empresa estatal. Existência de parecer da companhia que sustenta a ocorrência de perdão tácito. Precedente da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA n.º 183/2006) que não admite o perdão tácito no âmbito da Administração Pública, mas ressalta a necessidade de cominação da pena em prazo razoável. Inaplicabilidade de prazo prescricional da legislação estatutária a agente público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 66/2014**

CGA – Encaminhamento de ofício solicitando análise de documentos. Atuação correcional incompatível com a atuação desta Coordenadoria de Empresas e Fundações. Proposta de ser dada ciência à CGA.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

- **Manifestação GPG-CEF n.º 69/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Participação nos Lucros ou Resultados – PLR. Dúvida quanto ao pagamento *pro rata temporis* aos empregados em comissão desligados durante o ano de 2013. O regime jurídico dos agentes públicos em questão não se afigura incompatível com tal participação, devendo ser seguidas, quanto a eles, as normas aplicáveis aos demais empregados.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 71/2014**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Companhia Paulista de Securitização – CPSEC. ACUMULAÇÃO DE CARGO. Participação simultânea em duas Diretorias de companhias controladas pelo Estado de São Paulo. REMUNERAÇÃO. Limitações ao recebimento de participação nos lucros, nos termos dos §§1º e 2º do artigo 152, da Lei Federal nº 6.404/76.

LEGISLAÇÃO – *hyperlinks*

(clique na designação do diploma normativo para acessar o conteúdo)

- **Lei Complementar Federal n.º 146, de 25 de junho de 2014**: Estende a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.
- **Lei Federal n.º 12.965, de 23 abril de 2014**: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

- **Lei Federal n.º 12.966, de 24 de abril de 2014:** Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), para incluir a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.
- **Lei Federal n.º 12.980, de 28 de maio de 2014:** Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências.
- **Lei Federal n.º 13.004, de 24 de junho de 2014:** Altera os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir, entre as finalidades da ação civil pública, a proteção do patrimônio público e social.
- **Decreto Federal n.º 8.251, de 23 de maio de 2014:** Altera o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.
- **Lei Complementar Estadual n.º 1.243, de 30 de maio de 2014:** Altera a Lei Complementar nº 846, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá providências correlatas.
- **Decreto Estadual n.º 60.333, de 3 de abril de 2014:** Aprova o Regimento Geral da Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – UNIVESP.



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

- **Decreto Estadual n.º 60.399, de 29 de abril de 2014:** Dispõe sobre a atividade das Ouvidorias instituídas pela Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999.
- **Decreto Estadual n.º 60.428, de 8 de maio de 2014:** Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011.
- **Decreto Estadual n.º 60.449, de 15 de maio de 2014:** Regulamenta os procedimentos relativos à realização de concursos públicos, no âmbito da Administração direta e autárquica do Estado e dá providências correlatas.

JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS – *hyperlinks* (clicar no título da notícia para acessar o conteúdo)

STF:

- **Ministro suspende exigibilidade de impostos da Cetesb** (10 de abril de 2014).
- **Registro de infração prescrita em cadastro de servidor é inconstitucional** (23 de abril de 2014).
- **Ministro julga procedente reclamação contra reintegração de empregado público aposentado** (28 de abril de 2014).
- **SP não sofrerá restrição cadastral por inadimplência da Fundação Pró-Sangue** (29 de maio de 2014).
- **STF analisa aplicação da imunidade tributária recíproca à Sabesp** (5 de junho de 2014).



BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 2 – abril/junho de 2014

TST:

- Terceirizado tem direito a equiparação salarial com empregado público da Corsan (1º de abril de 2014).
- TST reafirma impossibilidade de acúmulo de incorporação e nova gratificação por função (7 de abril de 2014).
- TST indefere estabilidade sindical a empregado que exercia cargo de confiança (16 de maio de 2014).
- TST delibera conversão de orientações jurisprudenciais em súmulas (21 de maio de 2014).
- Município paulista não terá de pagar salário profissional nacional a veterinário concursado (3 de junho de 2014).

TRT da 2ª Região:

- Greve do Metrô: TRT-2 bloqueia contas dos sindicatos a fim de assegurar o pagamento da multa (10 de junho de 2014).
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT-2 cria 20 OJs e 2 novos precedentes normativos (30 de junho de 2014).

PGE:

- TRT-2 edita recomendação atendendo pedido da PGE, AGU e PGM (28 de abril de 2014).

COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Cristina M. Wagner Mastrobuono – Procuradora do Estado Assessora (Coordenadora)
André Rodrigues Junqueira – Procurador do Estado
Camila Rocha Cunha Viana – Procuradora do Estado
Carlos Eduardo Teixeira Braga – Procurador do Estado
Vinicius Teles Sanches – Procurador do Estado
Marcela Gaspar Pedrazzoli – Estagiária de Direito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 60.428, DE 8 DE MAIO DE 2014

Aprova o Código de Ética da Administração Pública Estadual e dá nova redação a dispositivos do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Administração Pública se rege pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição da República;

Considerando que o controle dos atos da Administração Pública, imperativo da boa governança, é imprescindível à democracia, constituindo-se em um direito do cidadão;

Considerando que o Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, em seu artigo 37, parágrafo único, incumbiu a Comissão Geral de Ética de apresentar proposta de Código de Ética destinado a todos os agentes da Administração Pública;

Considerando que, sem prejuízo das normas legais que impõem deveres aos agentes da Administração Pública, existem imperativos éticos que devem ser observados;

Considerando que a Comissão Geral de Ética possui atribuições deliberativas e consultivas, podendo formular recomendações;

Considerando, por fim, a conveniência de que os membros da Comissão Geral de Ética possuam mandato para o exercício de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Código de Ética da Administração Pública, na forma do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - O Código de Ética da Administração Pública deverá estar disponível em todos os órgãos e entidades da Administração Pública sujeitos às suas normas, em local visível e de fácil acesso ao público.

Artigo 3º - O artigo 37 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 37 - A Comissão Geral de Ética tem por finalidade promover a ética pública e conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra agente público por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis, nos termos da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e do Código de Ética da Administração Pública." (NR)

Artigo 4º - O artigo 39 do Decreto nº 57.500, de 8 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º - A participação na Comissão é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados para mandato de 3 (três) anos, admitida uma recondução por igual período."

Artigo 5º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - O primeiro mandato da Comissão Geral de Ética observará os seguintes períodos, objetivando evitar a coincidência total de mandatos:

I - 2 (dois) anos, para 3 (três) membros e 1 (um) suplente;

II - 3 (três) anos, para 2 (dois) membros e 1 (um) suplente.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 2014

GERALDO ALCKMIN

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Nelson Luiz Baeta Neves Filho

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcelo Mattos Araujo

Secretário da Cultura

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Philippe Vedolim Duchateau

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Marcos Rodrigues Penido

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Rubens Naman Rizek Junior

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

Rogério Hamam

Secretário de Desenvolvimento Social

Julio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

David Everson Uip

Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Tadeu Moraes de Sousa

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Auricchio Junior

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Ricardo Achilles

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Energia

Waldemir Aparício Caputo

Secretário de Gestão Pública

Claudio Valverde Santos

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Turismo

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 8 de maio de 2014.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014

CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 1º - Todos os agentes da Administração Pública Estadual têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Artigo 2º - É dever do agente da Administração ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses.

Artigo 3º - A remuneração do agente é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos. Toda pessoa tem direito a ser tratada com atenção, cortesia e eficiência pelos agentes da Administração.

Artigo 4º - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Artigo 5º - Os nomeados para cargos da alta direção da Administração, para cargos em comissão, bem como presidentes e diretores de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, ainda que estatutários, escolhidos por sua qualificação, afirmam, desde a investidura, conhecer as normas deste Código, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

Artigo 6º - O agente não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Artigo 7º - O agente deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou em órgão colegiado.

Artigo 8º - O agente da Administração não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

Parágrafo único - O agente pode participar de seminários, congressos e eventos, desde que a remuneração, vantagens ou despesas de viagem não sejam pagas por pessoa que, de forma direta ou indireta, possa ser beneficiada por ato ou decisão de sua competência funcional.

Artigo 9º - O agente da Administração não receberá presentes, salvo nos casos protocolares.

Parágrafo único - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial; ou não tenham valor elevado e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Artigo 10 - A Administração deverá manter registro de todas as reuniões e audiências, conferindo-lhes publicidade; havendo presença de particulares, deverão participar, sempre que possível, ao menos dois agentes públicos.

Artigo 11 - As divergências entre os agentes da Administração serão solucionadas mediante coordenação administrativa, não cabendo manifestação pública sobre matéria estranha à área de atuação de cada um e nem críticas de ordem pessoal.

Artigo 12 - Após deixar a Administração, o agente não deverá, pelo prazo de seis meses, agir em benefício de pessoa física ou jurídica em matéria tratada em suas funções ou da qual detenha informações não divulgadas publicamente.

Artigo 13 - Compete à Comissão Geral de Ética:

I – Instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação deste Código;

II – sugerir resoluções, com caráter geral, em matéria de ética pública;

III – fazer recomendações aos agentes e órgãos públicos, nos casos que lhe forem submetidos;

IV – responder às consultas que lhe forem encaminhadas por agentes e órgãos públicos;

V – requisitar informações e colher depoimentos;

VI – elaborar seu regimento interno.

Artigo 14 - Havendo indício de violação do Código, a Comissão dará ciência ao agente, que poderá manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º - Durante a apuração, que terá caráter de informalidade e oralidade, usando preferencialmente meios eletrônicos, poderão ser produzidas provas documentais, promovidas diligências, colhidos depoimentos e, se for o caso, solicitada manifestação de especialistas.

§ 2º - Ao final da instrução, o agente poderá oferecer alegações finais, no prazo de sete dias.

§ 3º - A conclusão da Comissão, com suas recomendações, será comunicada ao interessado e encaminhada à autoridade imediatamente superior para que, em caso de procedência, possa tomar as providências cabíveis.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto nas Leis Estaduais nº 10.294, de 20 de abril de 1999, e 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 15 - Este Código se aplica sem prejuízo de outros Códigos de Ética existentes em órgãos ou setores da Administração Pública do Estado de São Paulo.

DECRETO Nº 60.428, DE 8 DE MAIO DE 2014

Publicado no D.O. de 9-5-2014

Republicação do anexo

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014

CÓDIGO DE ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 1º - Todos os agentes da Administração Pública do Estado de São Paulo têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

Artigo 2º - É dever do agente público ter sempre em vista o interesse público e o bem comum, observando, em sua função ou fora dela, a dignidade, o decoro, o zelo e os princípios morais, evitando qualquer conflito de interesses.

Artigo 3º - A remuneração do agente público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos. Toda pessoa tem direito a ser tratada com atenção, cortesia e eficiência pelos agentes públicos.

Artigo 4º - A observância do interesse público, especialmente no que diz respeito à proteção e manutenção do patrimônio público, implica o dever de abster-se o agente

público de qualquer ato que importe em enriquecimento ilícito, gere prejuízo à Fazenda Pública, atente contra os princípios da Administração Pública ou viole direito de particular.

Artigo 5º - Os nomeados, designados ou contratados para cargos, funções ou empregos de direção, nos órgãos e entidades da Administração Pública, afirmam, desde a investidura, conhecer as normas deste Código, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

Artigo 6º - O agente público não utilizará bens ou recursos públicos, humanos ou materiais, para fins pessoais, particulares, políticos ou partidários, nem se valerá de sua função para obtenção de qualquer tipo de vantagem.

Artigo 7º - O agente público deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão individual ou em órgão colegiado.

Artigo 8º - O agente público não poderá receber salário, remuneração, transporte, hospedagem ou favor de particular que possa caracterizar conflito de interesses ou violação de dever.

Parágrafo único - O agente público pode participar de seminários, congressos e eventos, desde que a remuneração, vantagens ou despesas de viagem não sejam pagas por pessoa que, de forma direta ou indireta, possa ser beneficiada por ato ou decisão de sua competência funcional.

Artigo 9º - O agente público não receberá presentes, salvo nos casos protocolares.

Parágrafo único - Não se consideram presentes os brindes que não tenham valor comercial; ou não tenham valor elevado e sejam distribuídos a título de cortesia, divulgação, ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Artigo 10 – Os órgãos e entidades da Administração Pública deverá manter registro de todas as reuniões e audiências, conferindo-lhes publicidade; havendo presença de particulares, deverão participar, sempre que possível, ao menos dois agentes públicos.

Artigo 11 - As divergências entre os agentes públicos serão solucionadas mediante coordenação administrativa, não cabendo manifestação pública sobre matéria estranha à área de atuação de cada um e nem críticas de ordem pessoal.

Artigo 12 - Compete à Comissão Geral de Ética:

I – instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, procedimento para apuração de violação deste Código, nos termos dos artigos 11 e seguintes da Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;

II – sugerir resoluções, com caráter geral, em matéria de ética pública;

III – fazer recomendações aos agentes e órgãos públicos, nos casos que lhe forem submetidos;

IV – responder às consultas que lhe forem encaminhadas por agentes e órgãos públicos;

V – requisitar informações e colher depoimentos;

VI – elaborar seu regimento interno.

Artigo 13 - Havendo indício de violação deste Código, a Comissão dará ciência ao respectivo agente, que poderá manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 1º - Durante a apuração, que terá caráter de informalidade e oralidade, usando preferencialmente meios eletrônicos, poderão ser produzidas provas documentais, promovidas diligências, colhidos depoimentos e, se for o caso, solicitada manifestação de especialistas.

§ 2º - Ao final da instrução, o agente poderá oferecer alegações finais, no prazo de sete dias.

§ 3º - A conclusão da Comissão, com suas recomendações, será comunicada ao interessado e encaminhada à autoridade imediatamente superior para que, em caso de procedência, possa tomar as providências cabíveis.

§ 4º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999.

Artigo 14 - Este Código se aplica sem prejuízo de outros Códigos de Ética existentes em órgãos ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.
(Publicado novamente o anexo do decreto por ter saído com incorreções)